

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2004

Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água e adota outras providências.

Autor: Deputado **Carlos Nader**

Relator: Deputado **Pedro Fernandes**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe obrigar que o Poder Executivo adote, em novos empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, dispositivos hidráulicos que proporcionem o controle e a redução do consumo de água. Entre os dispositivos que poderão ser adotados, o projeto enumera as torneiras e válvulas com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensores de proximidade, as torneiras para áreas externas com acionamento restrito e as bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR). Ressalva que outras tecnologias e equipamentos poderão ser empregados, desde que proporcionem o controle e a redução do consumo de água nas mesmas proporções dos equipamentos nele relacionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de o Brasil ser um país com vastos recursos hídricos, tendo, em seu território, cerca de 15% da água doce disponível do mundo, a distribuição espacial desses recursos nem sempre é compatível com as nossas concentrações populacionais. Basta dizer que oitenta por cento de nossa água doce está concentrada na Amazônia, região que abriga apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente na Nordeste e na Sudeste, já convivemos com a escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos para o nosso povo.

Se for implementado um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em várias regiões do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão, obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos.

Cabe lembrar que, embora o consumo doméstico e comercial de água represente uma parcela relativamente pequena dos usos humanos dos recursos hídricos (cerca de 20% das derivações, no Brasil), sua racionalização e consequente redução traz amplos benefícios para toda a sociedade, reduzindo a necessidade de novos investimentos em captações, estações de tratamento, estações de bombeamento, reservatórios e adutoras. Como a maior parte da água distribuída depende de eletricidade para ser bombeada e tratada, ao economizá-la estamos também economizando energia elétrica, fechando um ciclo em prol da sustentabilidade de um dos mais importantes recursos naturais de nosso Planeta.

Para promover a economia de recursos hídricos, é fundamental o exemplo do Poder Público, empregando, nas instalações de novos edifícios destinados à administração pública, equipamentos e componentes que proporcionem a maior economia possível de água potável.

Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise. No entanto, queremos aproveitar a oportunidade para aperfeiçoá-lo, no que diz respeito aos termos técnicos empregados e para ampliar seus efeitos aos casos de reformas de edifícios públicos nas quais ocorra a troca parcial ou total das instalações prediais de água e esgoto.

Não vemos razão, também, para que os objetivos do projeto restrinjam-se aos edifícios do Poder Executivo, uma vez que podem ser estendidos a todos os casos em que sejam empregados recursos orçamentários da União, ampliando, significativamente, seus efeitos. Quanto aos equipamentos e componentes hidráulicos, é fundamental que atendam às prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, as quais devem servir de indicativo sobre a adequabilidade e economicidade dos mesmos.

Em conclusão, manifestamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.990, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 3.990, DE 2004

Torna obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas de edifícios da administração pública federal, de equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em toda construção ou reforma de edifício na qual sejam empregados recursos orçamentários da União, é obrigatório o emprego, nas instalações prediais de água e esgoto, de dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

Parágrafo único. Nas especificações técnicas dos dispositivos, equipamentos e componentes a que se refere o *caput*, serão adotados os parâmetros e critérios de economicidade e funcionalidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e, na ausência destas, normas internacionais ou de outros países, mediante comprovação de adequação técnica e efetiva economia de água.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, consideram-se dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionam o controle e a redução do consumo de água potável, entre outros:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pedro Fernandes
Relator